



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 311, DE 2007

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) na universalização do Serviço Móvel Pessoal, ou outro que vier a substituí-lo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I – cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – financiar programas, projetos e atividades voltados a ampliar a cobertura do Serviço Móvel Pessoal, ou outro que vier a substituí-lo, prestado em regime privado. (NR)”

“Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

.....

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.472 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), sancionada em 16 de julho de 1997, dividiu os serviços de telecomunicações, quanto ao regime jurídico de sua prestação, entre públicos e privados.

Aos primeiros, foram reservadas as **obrigações de universalização e continuidade**, que têm como objetivo possibilitar o acesso desses serviços, de forma ininterrupta, a qualquer indivíduo, independentemente de localização geográfica ou condição socioeconômica (art. 79, §§ 1º e 2º). Nesse caso, as prestadoras que se dispõem a explorá-los têm estabelecidas, em seus contratos de concessão, metas a serem cumpridas, das quais assumem os custos correspondentes (art. 80, § 2º).

Na ausência de interessados para o provimento de serviços prestados em regime público, compete à União garantir sua existência, universalização e continuidade (art. 63, parágrafo único). Quanto a isso, a LGT faz apenas uma ressalva: a telefonia fixa, conhecida como Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), deve, sempre, estar incluída no rol dos serviços explorados em regime público (art. 64, parágrafo único). É, portanto, o único serviço sujeito a metas de universalização, ou seja, que deve estar disponível a todos os brasileiros.

Já a exploração dos serviços prestados em regime privado, outorgados mediante autorização, baseia-se na **ampla liberdade de atuação** dos titulares, não sendo prevista a imposição de obrigações ou restrições, inclusive quanto ao número de operadoras, termo de final de vigência ou preço cobrado do usuário (arts. 128, 129 e 138). Inclui-se aí o Serviço Móvel Pessoal (SMP), conhecido como telefonia celular, explorado em regime privado.

Nesse contexto, o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) foi desenhado, originalmente, para financiar apenas obrigações de universalização pelas concessionárias dos serviços explorados em regime público. No entanto, é preciso destacar que o FUST já arrecadou cerca de R\$ 5 bilhões, ainda não aplicados nas finalidades previstas, o que evidencia restrição demasiadamente rígida das hipóteses em que os recursos do Fundo podem efetivamente ser utilizados.

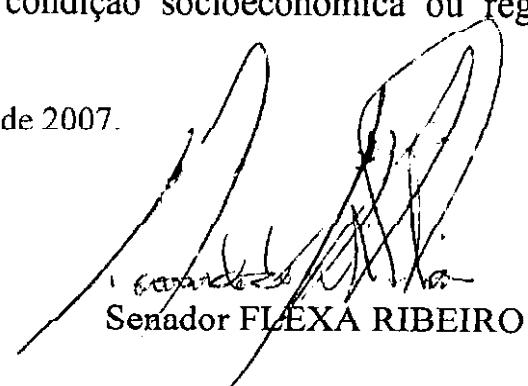
Nesse sentido, propomos alteração da Lei do Fust de forma a permitir que os valores arrecadados possam ser aplicados também na universalização do serviço de telefonia móvel. De acordo com dados do Atlas Brasileiro de Telecomunicações de 2007, da Teletime, a densidade dos serviços de telefonia móvel hoje no Brasil, considerando a população total, é de 51,75%. No entanto, ainda há 42% dos municípios brasileiros que não têm nenhuma operação de telefonia móvel disponível, o que significa a existência de uma grande área de sombra que deixa boa parte do território nacional sem esse importante veículo de comunicação. Avaliamos relevante a necessidade de levar a telefonia móvel a essas regiões e localidades.

Cite-se, a esse respeito, o exemplo do Programa de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais (*Minas Comunica*), inspiração da proposta em análise. Criado pela Lei nº 16.306, de 7 de agosto de 2006, do estado de Minas Gerais, o programa tem o objetivo de garantir o acesso à telefonia móvel em todas as cidades mineiras até 2008, com recursos provenientes do Fundo para Universalização do

Acesso a Serviços de Telecomunicações de Minas Gerais (*FundoMic*). Trata-se de componente essencial na estratégia de desenvolvimento do estado, que pretende atingir cidades cujas características socioeconômicas inviabilizam investimentos realizados exclusivamente pela iniciativa privada.

Estamos convencidos da relevância social do projeto que ora submetemos à consideração dos nobres pares, em vista da necessidade de estender os benefícios dos desenvolvimentos tecnológicos a todos os brasileiros independentemente de sua condição socioeconômica ou região onde residem.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.



Senador FLEXA RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II – (VETADO)

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação

destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a

estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 138. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

LEI 16.306 de 7 de agosto de 2006

Cria o Fundo de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais - Fundomic -, para execução do Programa Minas Comunica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais - Fundomic -, com o objetivo de dar suporte financeiro ao Programa de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais - Minas Comunica -, destinado a viabilizar o acesso de todas as cidades mineiras ao serviço móvel de telefonia e transmissão de dados.

§ 1º - O Programa de que trata o caput será instituído em ato do Poder Executivo, que definirá seus requisitos e condições operacionais, observadas as disposições desta lei e da Lei Federal nº - 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º - O Fundomic rege-se por esta Lei, observado o disposto na Lei Complementar nº - 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 2º - São beneficiárias do Fundo as operadoras de serviço de telecomunicações habilitadas a operar no Estado, selecionadas mediante processo licitatório para participação no Programa Minas Comunica.

Art. 3º - São recursos do Fundo:

I - os consignados no orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

II - os provenientes de operações de crédito externo de que o Estado seja mutuário;

III - os provenientes de outras fontes.

Art. 4º - O Fundomic, de natureza e individuação contábeis, terá seus recursos aplicados sob a forma das operações definidas em regulamento, nas seguintes modalidades:

I - contrapartida do Estado em projeto de parceria público-privada;

II - aquisição de debêntures, conversíveis ou não em ações, remuneradas por índice de preços, com taxa de juros anuais de até 1% (um por cento);

III - equalização de juros de operação financeira contratada pelas operadoras para viabilizar os investimentos de infra-estrutura, no limite de 12% (doze por cento) ao ano.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as aquisições de debêntures a que se refere o inciso II até o limite global de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), deduzidos desse limite, se for o caso, os valores máximos passíveis de desembolso através de contrapartida ou equalização nos termos dos incisos I e III deste artigo.

§ 2º As disponibilidades financeiras temporárias do Fundomic serão aplicadas em fundos de investimento lastreados exclusivamente em títulos públicos federais.

Art. 5º - O prazo de duração do Fundo é de quinze anos contados da data de publicação desta lei, devendo ser observado idêntico prazo como limite para a contratação de suas operações.

§ 1º - Com a extinção do Fundo, as receitas decorrentes de seus direitos e as disponibilidades de caixa remanescentes reverterão ao Tesouro do Estado.

§ 2º - O Estado poderá redirecionar parte dos recursos do Fundo para o Tesouro Estadual, desde que as finalidades do Programa não sejam comprometidas.

Art. 6º - O Programa Minas Comunica tem como objetivos:

I - disponibilizar, até 31 de dezembro de 2008, a todas as cidades do Estado o acesso aos serviços de telecomunicações, especialmente ao serviço móvel com capacidade de prover telefonia e transmissão de dados;

II - proporcionar infra-estrutura para acesso aos serviços governamentais por meio eletrônico em todos os Municípios do Estado;

III - permitir aos cidadãos mineiros o acesso ao serviço móvel com capacidade de prover telefonia e transmissão de dados, de forma universal, em igualdade de condições.

§ 1º - Para atingir o objetivo descrito no inciso III, as operadoras que participarem do Programa deverão oferecer planos de serviço, em especial na modalidade pré-pago, de forma equânime e não discriminatória, em todos os Municípios do Estado em que atuem, com qualidade de serviço adequada.

§ 2º Nos casos de descumprimento das normas que disciplinam as relações da empresa beneficiária com o Fundo, serão aplicadas pelo órgão gestor e executor, conforme definido em regulamento, sanções como multa e juros moratórios, suspensão ou cancelamento de parcelas a liberar e exigibilidade imediata da dívida, sem prejuízo das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 7º - Os programas a serem mantidos com recursos do Fundomic observarão as seguintes condições gerais, além das condições específicas definidas em regulamento:

I - estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implantação dos serviços nos Municípios do Estado;

II - exigência de tratamento isonômico a todos os consumidores do Estado por parte das operadoras participantes do Programa.

Art. 8º - O Fundomic terá como órgão gestor e executor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, com as atribuições e competências definidas em regulamento, observadas as disposições da Lei Complementar nº - 91, de 2006.

Art. 9º - Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda a supervisão financeira do gestor no que se refere à elaboração da proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa do Fundo.

Art. 10. Integram o grupo coordenador do Fundomic um representante dos seguintes órgãos e segmentos:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III - Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - Secretaria de Estado de Governo;

V - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

VI - Municípios;

VII - usuários.

Parágrafo único. As atribuições e competências do grupo coordenador serão estabelecidas em regulamento, observado o disposto na Lei Complementar nº - 91, de 2006.

Art. 11. Os demonstrativos financeiros do Fundomic obedecerão ao disposto na Lei Federal nº - 4.320, de 17 de março de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 12. Para implantar e desenvolver o Programa Minas Comunica, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o montante de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), utilizando as seguintes fontes de recursos:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar as alterações decorrentes da criação da unidade orçamentária Fundomic na Lei nº - 15.033, de 20 de janeiro de 2004, que estabelece o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2004-2007.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 07 de agosto de
2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do
Brasil.

AÉCIO NEVES - Governador do Estado.

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/6/2007.